

COMENTÁRIOS DO COMITÉ PORTUGUÊS PARA A UNICEF relativamente à Proposta de Lei 120/XIII

Enquadramento - O Comité Português para a UNICEF é uma associação sem fins lucrativos, de utilidade pública com estatuto de organização não governamental para o desenvolvimento. Não estamos enquadrados em nenhuma das entidades mencionadas na presente proposta de lei, pois não somos evidentemente Administração Pública nem uma empresa com fins lucrativos que gere bases de dados em grande escala.

Temos como principal objectivo defender os direitos da criança em todo o mundo e angariar fundos para os programas da organização em mais de 150 países e territórios. Em Portugal, para além da angariação de fundos desenvolvemos programas na área da Educação pelos Direitos, o programa Cidades Amigas das Crianças e a Iniciativa Amiga dos Bebés.

Exposição de Motivos, permitimo-nos destacar alguns parágrafos com os quais estamos plenamente de acordo e que transcrevemos:

“Este instrumento foi especialmente pensado para a protecção dos cidadãos face ao tratamento de dados pessoais em larga escala, por grandes empresas e serviços da sociedade de informação. O paradigma que esteve subjacente ao legislador europeu foi o das grandes multinacionais que gerem redes sociais ou aplicações informáticas à escala global, envolvendo a recolha e utilização intensivas de dados pessoais.”

Por esse motivo, algumas das soluções jurídicas que foram plasmadas para esse universo revelam-se por vezes desproporcionadas ou mesmo desadequadas para a generalidade do tecido empresarial nacional e para a Administração Pública, aos quais o RGPD, todavia também se aplica.

Assim, do trabalho de avaliação de impacto já realizado, conclui-se que a aplicação deste regulamento resultará em encargos administrativos elevados, que em muitos casos não se encontram suficientemente justificados pelos benefícios obtidos com o novo regime de protecção de dados pessoais relativamente ao regime actual.”

O Comité Português para a UNICEF (CPU) manifesta a sua enorme preocupação face à aplicação deste novo RGPD e a sua transposição para a legislação nacional. Em nenhum momento existe da parte do legislador referência a outras entidades que também estão abrangidas, nomeadamente as associações de utilidade pública, organizações não governamentais e instituições privadas de solidariedade social.

Todas estas instituições dependem na sua maioria e algumas em exclusividade de contribuições voluntárias, como é o caso do CPU.

Os requisitos que são impostos pelo RGPD obrigam estas instituições, da mesma forma que a Administração Pública, a terem gastos financeiros muito significativos, cujos resultados são muito diminutos. Muitas não terão mesmo disponibilidade financeira para os efectuarem. Desde Novembro de 2017 que em todas as comunicações que dirigimos aos nossos associados, doadores regulares, outros doadores e apoiantes temos solicitado o seu consentimento expresso, a taxa de resposta obtida é de 1.7%.

Se aplicarmos cegamente e *"in extremis"* o RGPD apenas poderíamos contactar cerca de 2% dos nossos doadores. Aplicar o RGPD significa perder o acesso a 98% dos nossos doadores, com quem temos uma relação estabelecida e consentida de muitos anos e conseqüente impacto na nossa contribuição financeira para com compromissos nacionais e internacionais que assumimos.

Artigos 12º e 13º - Encarregado de protecção de dados em entidades privadas – O Encarregado de Protecção de Dados é obrigatório na Administração Pública e nas entidades privadas.

No entanto, a redacção da alínea a) do artigo 13 parece-nos extremamente vaga e preocupa-nos. Qual a definição de "um controlo regular e sistemático dos titulares dos dados em grande escala;"

Como se caracteriza este processo?

O que define o titular de "grande escala" (mais de quantos registos)?

Terá o CPU dados em grande escala? Como vamos saber se é necessário designar um EPD?

Consideramos que o legislador deverá clarificar este artigo.

Artigo 42 º - Destino das coimas – Para além do Estado e da CNPD coloca-se à consideração a possibilidade dos não cumpridores poderem escolher uma entidade do terceiro sector a quem entreguem o montante total ou parte da coima aplicada, possibilidade que já está consagrada na lei para outro tipo de coimas ou contra-ordenações.

Artigo 54 º - Responsabilidade das pessoas colectivas – Parece-nos que deveriam ser tidas em conta nas excepções as entidades do terceiro sector.

Artigo 61 º - Renovação do consentimento – Como é sabido até agora o consentimento solicitado era genérico ou em regime de *opt-in*, o que não é o mesmo que **consentimento expresso**.

"O consentimento passou a exigir um acto positivo, inequívoco, afastando a possibilidade de consentimentos tácitos."

Este novo requisito obriga a contactar todos os titulares e solicitar o seu consentimento para cada uma das possíveis formas de contacto existentes neste momento, ou seja:

- a. Autorizo ser contactado por correio
- b. Autorizo ser contactado por email
- c. Autorizo ser contactado por telefone
- d. Autorizo ser contactado por telemóvel
- e. Autorizo ser contactado por SMS

- f. Autorizo ser contactado por MMS
- g. Autorizo ser contactado por VMS

Na actual proposta este novo requisito é necessário não só para os novos dados, mas igualmente para os já existentes.

Considerações finais

O CPU considera que não se enquadra dentro do tratamento de dados pessoais *em larga escala*, não é uma *grande empresa*, não é uma *grande multinacional* e não gere *redes sociais ou aplicações informáticas à escala global*, envolvendo a *recolha e utilização intensiva de dados pessoais*.

A base de dados pessoais do CPU apenas contem os que são exigidos pelo cumprimento de obrigações fiscais impostas pela legislação em vigor, Lei dos Benefícios Fiscais e legislação aplicada ao sistema de débitos directos (SEPA).

O CPU sempre pautou a sua actuação pelo maior respeito pela privacidade dos dados pessoais dos seus doadores e apoiantes, e estes sabem disso. Trabalhamos com uma base de dados pessoais desde 1990 e sempre cumprimos todas as normas de confidencialidade e segurança. A nossa base de dados nunca em situação alguma foi partilhada, trocada ou cedida a terceiros. Temos procurado sempre assegurar por todas as formas a sua segurança e para tal temos feitos vários investimentos nessa área.

A entrada em vigor do RGPD, face à nossa actual base de dados, levanta-nos uma série de constrangimentos que não vamos conseguir ultrapassar e que irão afectar de forma muito significativa a nossa actividade de angariação de fundos.

Como é sabido muitas das entidades do terceiro sector têm como principal fonte de financiamento pessoas individuais com quem mantêm um plano de comunicação regular ao longo do ano. Estes doadores e apoiantes estão habituados a serem contactados pelas instituições, independentemente de fazerem ou não donativos e quando desejam não voltar a ser contactados sabem que basta um telefonema, um email e imediatamente a sua vontade é cumprida.

No caso do CPU, temos recebido vários contactos de doadores, alguns deles muito desagradados, a questionarem-nos porque razão os estamos a contactar e a afirmar que o dinheiro que nos confiam não é para ser gasto em acções como esta. Os doadores não entendem porque razão o RGPD se aplica ao CPU e também não compreendem a necessidade de terem de dar consentimento para serem contactados e, ficando inclusive bastante incomodados com a quantidade de informação que lhes é prestada.

A actividade de muitas entidades do terceiro sector não presta nenhum serviço ou “vende” um produto, como é o caso do CPU, daí que os doadores e apoiantes não sintam a necessidade de “perder” tempo a darem o seu consentimento expresso.

É sabido que a nível mundial, 48% das pessoas que têm intenção de fazer um donativo online já hoje desistem porque a forma exigida implica a prestação e consulta de muita informação e

tempo, sendo certo que com a obrigatoriedade do consentimento expresso corremos o risco de esta taxa de abandono vir a ser ainda maior.

A questão que se coloca é clara. Aplicando este novo regulamento ao CPU, iremos perder cerca de 98% da nossa base de doadores.

Dada a enorme lacuna do RGPD ao não fazer qualquer referência às entidades do terceiro sector, que são uma realidade com grande significado e impacto na sociedade portuguesa, parece-nos que a melhor solução seria que todos os dados que se encontrem à data da entrada em vigor do RGPD na posse das entidades do terceiro sector não carecessem de renovação de consentimento, apenas se aplicando os requisitos do RGPD aos novos registos feitos a partir dessa data.

Finalmente se a proposta de lei 120 *"visa mitigar - dentro da estreita margem conferida pelo RGPD e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição -, garantindo um adequado equilíbrio entre a devida protecção dos titulares de dados pessoais, a liberdade de iniciativa económica e a tarefa estadual de promoção do bem-estar social"*, torna-se em nosso entender fundamental que a Assembleia da Republica tenha em conta a realidade do terceiro sector e que proceda às alterações mais adequadas.

Lisboa, 2 de Maio de 2018



Beatriz Imperatori
Directora Executiva